

Santo André, 19 de setembro de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 04 **Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 5706/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 155/2022

Autoria: Ver. Eduardo Leite

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 155/2022, que dispõe sobre a criação de Cemitério e Crematório Público Municipal para animais domésticos de pequeno e médio porte, no âmbito

do Município de Santo André e dá outras providências.

\_\_\_\_\_

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. Cabe esclarecer que já está tramitando na CMSA o PL CM nº 12/2022, de autoria do vereador Lucas Zacarias, que trata da mesma matéria, que deve ser apreciado PRIMEIRAMENTE em relação ao sob análise, nos termos do Artigo 157 do RICMSA.
- 2. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, §1º,II,"b",84, II , III e VI, "a" ) e legais ( art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo (DETERMINANDO A CRIAÇÃO E O MODO DE FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIO/CREMATÓRIO MUNICIPAL PARA ANIMAIS).
- 3. Aliás, a dita "lei autorizativa" é uma expressão do vício apontado. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da ADIN TJSP 2044655- 04.2015.8.26.0000, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

"Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a





autorização ensina que: '(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar – limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262). "

- 4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.
- 5. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.
- 6. Por fim, diante da natureza técnica do assunto, sugiro que seja expedida a COTA ao Executivo local, para que informe aos edis sobre a viabilidade técnica e também esclareça se já não existe serviço público municipal que acoberte o disposto nesta propositura.

É o esclarecimento que cabe ser dado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo





